SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246606 - RJ (2026/0164278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MARLENE CLER DE FARIA
ADVOGADOS	:	WINTER CORREA DA COSTA - RJ148543
		GLAYBER BITTENCOURT DA SILVA - RJ239648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. Na decisão agravada não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo ficado consignada a ausência de impugnação dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.
2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno, as quais se limitaram a defende a não incidência dos óbices.
3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.
Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a6864992-e22c-4dbd-a316-0668613aba0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246606 - RJ (2026/0164278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MARLENE CLER DE FARIA
ADVOGADOS	:	WINTER CORREA DA COSTA - RJ148543
		GLAYBER BITTENCOURT DA SILVA - RJ239648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. Na decisão agravada não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo ficado consignada a ausência de impugnação dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.
2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno, as quais se limitaram a defende a não incidência dos óbices.
3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.
Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT contra decisão monocrática da Presidência do STJ por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 301-302):

Documento eletrônico VDA60114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 242a018c-05d4-4164-b3b7-68e5d1af1276

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE BRT. QUEDA CAUSADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE SOCORRO IMEDIATO. FRATURA E CIRURGIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO (ART. 28, § 3º DO CDC). EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE REJEITADA. VALORES INDENIZATÓRIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. I – Caso em exame 1. Ação indenizatória proposta por autora que sofreu queda violenta em estação ASA BRANCA do BRT, em decorrência de luta corporal de terceiros, sem socorro imediato dos prepostos da ré, resultando em fratura grave e internação hospitalar. Sentença condenou a ré ao pagamento de danos morais e estéticos. A ré apelou alegando ilegitimidade passiva, excludente de responsabilidade e pleiteando redução dos valores indenizatórios, alteração da correção monetária e redistribuição das despesas processuais. II – Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) a responsabilidade do consórcio BRT; (ii) a falha na prestação de serviço pela ausência de socorro; e (iii) forma de aplicação dos juros e correção monetária. III – Razões de decidir 3. Aplica-se a responsabilidade solidária do consórcio prevista no art. 28, § 3º do CDC, afastando a ilegitimidade passiva suscitada pela ré 4. O registro do acidente e a ausência de prova da ré acerca do socorro adequado confirmam a falha na prestação do serviço e a responsabilidade do consórcio. 5. Os valores fixados para danos morais (R$ 7.000,00) e danos estéticos (R$ 5.000,00) são adequados, proporcionais e em conformidade com a jurisprudência. 6. Adota-se a aplicação da taxa Selic para correção monetária do dano moral desde a data do arbitramento, e os juros moratórios desde a citação,

Documento eletrônico VDA60114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 242a018c-05d4-4164-b3b7-68e5d1af1276

conforme entendimento do STJ. IV – Dispositivo 6. Recurso provido em parte.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 28, § 3º; CC, art. 406; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.914.828/RJ; R Esp 2.187.452/RS; R Esp n. 2.208.447/RJ; TJRJ, Súmulas 54, 343 e 362.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 324-325).

Interposto o recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (fls. 376-386).

Apresentado o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do recurso por óbice da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno, no qual o agravante defende a não incidência dos óbices apontados no juízo prévio de admissibilidade.

Pugna pelo provimento deste agravo interno.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 434).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na decisão agravada não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que obstou a subida do apelo nobre.

Veja-se às fls. 413-414:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 284/STF, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 242a018c-05d4-4164-b3b7-68e5d1af1276

> IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAR Esp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, D Je de 30.11.2018.) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Todavia, não se extrai das razões recursais impugnação ao fundamento da decisão agravada. Ao invés de demonstrar ter impugnado, no agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA60114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 242a018c-05d4-4164-b3b7-68e5d1af1276

os óbices apontados no juízo prévio de admissibilidade, preferiu a agravante defender a não incidência desses óbices, ferindo a dialeticidade recursal.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> [...]
> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do agravo em recurso especial faz incidir, novamente, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confiram-se estes julgados:

> 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> (AgInt no AREsp n. 2.723.028/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 21/8/2025.)

> 1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 2.385.024/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025.)

> 2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
> (AgInt no REsp n. 2.130.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

Documento eletrônico VDA60114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 242a018c-05d4-4164-b3b7-68e5d1af1276

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 242a018c-05d4-4164-b3b7-68e5d1af1276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.606 / RJ

Número Registro: 2026/0164278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08139712120228190203 202624502547 8139712120228190203

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MARLENE CLER DE FARIA
ADVOGADOS	: WINTER CORREA DA COSTA - RJ148543
	GLAYBER BITTENCOURT DA SILVA - RJ239648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MARLENE CLER DE FARIA
ADVOGADOS	: WINTER CORREA DA COSTA - RJ148543
	GLAYBER BITTENCOURT DA SILVA - RJ239648

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60446314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 3012af38-9576-4042-85f8-461617f941b9

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 3012af38-9576-4042-85f8-461617f941b9